



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 04/2001

O Desembargador JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. – Constatado pela parte que houve recolhimento indevido ou excessivo de custas judiciais recolhidas ao Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ, a parte interessada, ou seu procurador, mediante requerimento circunstanciado, solicitará à Coordenadoria do FERJ a restituição da importância indevida ou excessivamente recolhida, devendo anexar ao pedido uma via do comprovante de pagamento utilizado (boleto bancário) e do formulário de conta de custas judiciais.

§ 1º - No pedido formulado a parte requerente poderá optar por receber imediatamente a importância recolhida indevidamente, na hipótese em que indicará a instituição financeira, agência e conta onde deverá ser feito o depósito, ou solicitar que esse valor seja compensado quando do cálculo das custas finais.

§ 2º - Protocolado e atuado o pedido, a Coordenadoria do FERJ fará a verificação, em seus registros contábeis, do efetivo valor recolhido, certificando nos autos.

§ 3º - A Coordenadoria do FERJ poderá consultar a serventia judicial a que se refere o recolhimento, sobretudo nas hipóteses de excesso ou duplicidade de pagamento.

Art. 2º. – Devidamente instruído, o procedimento será encaminhado ao Conselho de Administração do FERJ.

Art. 3º. – Se as alegações do requerente restarem comprovadas, será autorizada a devolução da importância indevidamente recolhida.

§ 1º - Havendo opção pelo ressarcimento imediato, o Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças providenciará o depósito do valor correspondente na conta indicada pelo requerente.

§ 2º - Se o requerente optar pela compensação do valor pago quando do cálculo das custas finais, o Departamento do Planejamento, Orçamento e Finanças comunicará à serventia judicial respectiva a existência do crédito apurado em favor da parte requerente.

Art. 4º. – Caso não haja comprovação ao alegado pelo requerente, o procedimento será arquivado, podendo o Conselho de Administração adotar outras providências que reputar necessárias.

Art. 5º. – Esse Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA", EM SÃO LUIS, 31 DE JANEIRO DE 2001.

**Dês. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
PRESIDENTE**